



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

980

10.08.2015 a 14.08.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Cumulatividade de cargos. Dedicção exclusiva. Atividade externa de magistério. Limitação de jornada de trabalho. Não cabimento. Participação em conselhos de empresas públicas e sociedades de economia mista. Dispensa de autorização. Atividade de curso ou concurso limitada a 120 horas anuais. Possibilidade.	4
Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.	5
Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos em área municipal alagada pela usina hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães. Elaboração de dados para apuração dos percentuais de áreas inundadas com fundamento em critério diverso daquele utilizado pela Aneel. Edição de nova Resolução. Possibilidade.....	5
Pedido de anistia. Lei n. 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo legal. Decadência. Publicação em Diário Oficial da União. Legalidade.	7
Desapropriação indireta. Criação de reserva extrativista. Legitimidade ativa. Contrato particular de compromisso de compra e venda não registrado. Incerteza quanto ao titular do domínio.	7
Direito Civil	8
Indenização. Contrato administrativo. Garantia securitária. Contrato administrativo originário aditivado sem anuência da seguradora. Isenção de responsabilidade.	8
Direito Penal	10
Corrupção ativa. Bem jurídico. Moralidade da Administração Pública. Crime formal. Atipicidade da conduta. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Absolvição.	10



Calúnia. Denúnciação caluniosa. <i>Emendatio libelli</i> . Exceção da verdade. Motivo torpe. Réu com mais de setenta anos na data da sentença. Concurso entre atenuante e agravante. Crime cometido contra magistrado em razão de suas funções. Causa de aumento.	10
Prisão preventiva. Indígenas (pai e filho). Crime ambiental. Competência da Justiça Federal. Paciente idoso com doenças inerentes à senilidade. Periculosidade reduzida. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares. Condição de indígena. Custódia cautelar em regime especial (Estatuto do Índio).	11
Falsidade. Cédula de identidade. Certificado de dispensa de incorporação. Justiça Federal. Competência. Interesse da União. Falsidade grosseira. Polícia civil. Direito de autodefesa. Improcedência. Configuração.....	12
Direito Previdenciário	13
Pensão por morte. Qualidade de segurado. Filho. Emancipação. Labor. Invalidez superveniente e anterior ao óbito do pai. Perícia realizada em juízo estadual. Prova emprestada idônea. Benefício devido.	13
Direito Processual Civil.....	14
Conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não-tributária. Ibama. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Irrelevância da natureza da dívida. Competência absoluta do domicílio do devedor.	14
Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão do débito. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir.	15
Ação monitória. Contratos bancários. Financiamento/FAT. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Vedação.	15
Direito Processual Penal.....	16
Sursis processual. Audiência preliminar. Paciente desacompanhada de advogado. Proposta feita pelo juiz. Impossibilidade. Ausência de nomeação de defensor <i>ad hoc</i> ou dativo. Nulidade absoluta. Enunciado 523 da Súmula do STF. Anulação do processo desde a audiência. ..	16
Uso de documento público falso. Formação de quadrilha. Corrupção ativa. Estelionato. Caixa Econômica Federal. Enunciado 14 da Súmula Vinculante STF. Ofensa inexistente.	17
Interceptação telefônica sem autorização judicial. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Competência da Justiça Federal. Indeferimento de pedido de diligência. Inexistência de cerceamento de defesa. Inépcia da denúncia. Laudos periciais oficiais. Materialidade e autoria comprovadas.	18



Direito Tributário.....19

IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. Sentença reformada.....	19
IPI. Empresa importadora. Fato gerador: desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da comercialização do produto no mercado interno. Impossibilidade.	20
Contribuição previdenciária. Operadora de plano de saúde. Valores pagos a médicos e empresas credenciadas. Não incidência.....	20



DIREITO ADMINISTRATIVO

Cumulatividade de cargos. Dedicção exclusiva. Atividade externa de magistério. Limitação de jornada de trabalho. Não cabimento. Participação em conselhos de empresas públicas e sociedades de economia mista. Dispensa de autorização. Atividade de curso ou concurso limitada a 120 horas anuais. Possibilidade.

Processual. Administrativo. Via processual eleita. Norma legal de efeitos concretos. Resolução CGP 107/2009. Cumulatividade de cargos. Dedicção exclusiva. Atividade externa de magistério. Limitação. Jornada máxima de 20 horas semanais. Descabimento. Participação em Conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista. Desnecessidade de autorização do presidente do instituto. Participação em atividade de curso ou concurso limitada a 120 horas anuais. Possibilidade. Regulamentação do art. 133 da lei 11.890/2008.

I. Cuidando-se de ato administrativo de natureza regulamentar e que opera efeitos concretos na relação jurídico funcional, manifesto o interesse de agir, e assim cabível o mandado de segurança.

II. A teor do art. 133, da Lei 11.980/08, “aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.” Dispõe o parágrafo único: “No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Ipea, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.”

III. Desborda, pois, do poder regulamentar, a atuação da administração que limita a jornada máxima de trabalho semanal de magistério a 20 (vinte) horas semanais, quando a lei não fixou esta limitação.

IV. Da mesma forma, não tendo a lei remetido à autoridade administrativa a regulamentação da atividade concernente a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como em quaisquer empresas em que a união, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, mostra-se ilegítima a necessidade de autorização prévia do Presidente do Ipea.

V. É legítima a restrição contida no art. 8º, inc. I, da referida Resolução, na parte que limita a 120 horas anuais a participação em atividade de curso ou concurso. Ao dispor sobre o tema, o legislador, expressamente, delegou à regulamentação da matéria o alcance do termo colaboração



esporádica constante do parágrafo único do art. 133 da Lei 11.890/2008.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0018271-28.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.967 de 10/08/2015.)

Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.

I. A Funasa ostenta legitimidade passiva “*ad causam*”, pois a ação trata de critério atinente à parcela de vencimentos de servidor pertencente ao quadro funcional daquela fundação pública, detentora de personalidade jurídica própria. Precedentes.

II. Os valores pagos a título de auxílio-alimentação tem natureza jurídica de prestação de trato sucessivo, estando sujeitos à prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº 85, do STJ, de modo que se encontram prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação.

III. O princípio constitucional da isonomia não serve à equiparação do valor do auxílio-alimentação pago a servidor público, consoante inteligência da súmula vinculante nº 37 do STF, bem assim o disposto no art. 37, XIII da CF/88.

IV. A Lei nº 8.460/92 c/c o art. 3º do Decreto n. 3.887/2001, tratam do auxílio-alimentação devido a servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Por sua vez, o amparo ao recebimento da referida vantagem pelos servidores do Tribunal de Contas da União reside em ato administrativo próprio daquele órgão vinculado ao Poder Legislativo.

V. Inexistência de mácula aos princípios da igualdade perante a lei ou isonomia de vencimentos, por se tratar de servidores públicos de poderes distintos regidos por normas diferentes.

VI. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0008219-62.2013.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1476 de 14/08/2015.)

Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos em área municipal alagada pela usina hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães. Elaboração de dados para apuração dos percentuais de áreas inundadas com fundamento em critério diverso daquele utilizado pela Aneel. Edição de nova Resolução. Possibilidade.

Constitucional e Administrativo. Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos em área municipal alagada pela usina hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães. Elaboração de dados para apuração dos percentuais de áreas inundadas com fundamento em critério diverso



daquele utilizado pela Aneel. Edição de nova Resolução. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

I. A Lei n. 8.001/90 definiu os percentuais de distribuição da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos de que trata a Lei n. 7.990/89, prevendo em seu art. 1º, § 2º, que a “Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Aneel efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios”.

II. O Decreto n. 3.739/2001 ao disciplinar a matéria atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel competência para disciplinar a questão da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos, razão pela qual foi editada a Resolução Aneel n. 87, de 22/03/2001 que estabeleceu em seu art. 1º que “A área inundada se refere ao nível associado à vazão de cheia máxima prevista no respectivo projeto, incluindo o leito original dos rios”, critério este conhecido como nível máximo *maximorum* estático da cota de alagamento.

III. Inicialmente, foi editada a Resolução n. 382/2002, que divulgou os percentuais das áreas inundadas pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães para fins de distribuição dos recursos da compensação financeira pela área inundada, fundamentada em dados enviados pela líder do Consórcio que obteve a concessão da citada usina, que havia utilizado o “critério de remanso”.

IV. Verificando a Aneel, posteriormente, que a concessionário havia calculada as áreas inundadas considerando o remanso provocado por uma vazão de 50 (cinquenta) anos e não pelo cálculo do nível máximo *maximorum* estático da cota de alagamento, determinou a realização de novo levantamento de dados, o que culminou na edição de nova resolução, n. 634/2008, que “Homologa a retificação dos percentuais das áreas inundadas pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, no rio Tocantins, Estado do Tocantins, informados pela Investco S.A, para fins de cálculo do rateio dos recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica”.

V. Legalidade da edição da Resolução Aneel n. 634/2008, uma vez que fundamentada na utilização do critério do “nível máximo *maximorum* estático da cota de alagamento”, escolhido por aquela agência reguladora, nos termos da legislação que lhe atribuiu aludida competência, ainda que resulte na redução do cálculo da área inundada da parte agravada para fins de cálculo da citada compensação.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento para declarar aplicável ao caso a Resolução Aneel n. 634/2008. (AG 0005949-25.2009.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2366 de 14/08/2015.)



Pedido de anistia. Lei n. 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo legal. Decadência. Publicação em Diário Oficial da União. Legalidade.

Administrativo. Pedido de anistia. Lei n. 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo legal. Decadência. Publicação em Diário Oficial da União. Legalidade.

I. Pretende o apelante a modificação de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a União a receber e analisar pedido de concessão de anistia protocolado em data que ultrapassa os prazos estabelecido pelos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004.

II. Na hipótese dos autos, não se trata de análise de requerimento de revisão de anistia protocolado a destempo, mas, sim, do próprio pedido de anistia, sendo certo que falece à Comissão Especial Interministerial competência para tal apreciação, na medida em que foi instituída com a finalidade única de rever os requerimentos apreciados pelas Comissões instituídas pelos Decretos 1.153/94, 1.498 e 1.499/95, 3.363/2000.

III. Considerando que a parte autora somente protocolou um primeiro pedido de anistia em 07/11/2004, perante a CEI, instituída pelos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004, com certeza quando já ultrapassados mais de cinco anos da vigência da Lei 9.784/99, não há dúvida de que se operou a decadência do direito de requerer os benefícios previstos na Lei 8.874/94.

IV. Não pode o Poder Judiciário, sob pena de invasão de poder, ordenar a um órgão administrativo - criado com finalidade exclusiva - que pratique ato expressamente vedado no ordenamento jurídico que o institui.

V. Não cabe qualquer alegação contra a forma de publicação da Lei 8.878/94 e do Decreto 1.153/94, eis que o Diário Oficial é meio próprio para publicação de normas legais, não se podendo escusar a seu cumprimento ao argumento de que não estava ciente da mesma e, por fim, a inércia do apelante foi a causa da impossibilidade de apreciação de seu pedido originário de anistia, por parte da Comissão Especial Interministerial.

VI. Apelação não provida. (AC 0046536-35.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1936 de 14/08/2015.)

Desapropriação indireta. Criação de reserva extrativista. Legitimidade ativa. Contrato particular de compromisso de compra e venda não registrado. Incerteza quanto ao titular do domínio.

Administrativo e processual civil. Desapropriação indireta. Criação de reserva extrativista do Cazumbá-Iracema. Legitimidade ativa ad causam. Contrato particular de compromisso de compra e venda não registrado. Incerteza quanto ao titular do domínio.

I. Na desapropriação, a legitimidade para pleitear a indenização é do proprietário (art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41; LC nº 76/93, art. 4º; Lei nº 8.629, art. 5º, §§ 5º e 6º), sem embargo do entendimento de ser a posse autônoma também indenizável (REsp 769.731/PR, Rel. Min. Luiz



Fux, 1ª Turma, DJ 31/05/2007, p. 343; TRF1, AC 0034039-47.2003.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 3ª Turma, e-DJF1 28/11/2014, p. 1.013).

II. Restringindo-se o direito da autora, no caso, a mero direito pessoal, vez que não procedeu ao registro imobiliário do compromisso de compra e venda, restou incerta atual titularidade do imóvel expropriado (e, por consequência, o legitimado a pleitear a indenização devida).

III. Apelação desprovida. (AC0013810-83.2009.4.01.3000 / AC, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1323 de 13/08/2015.)

DIREITO CIVIL

Indenização. Contrato administrativo. Garantia securitária. Contrato administrativo originário aditivado sem anuência da seguradora. Isenção de responsabilidade.

Civil e processual civil. Ação ordinária de indenização. Contrato administrativo rescindendo. Garantia securitária. Artigos 765, 766 e 769 do Código Civil Brasileiro. Contrato administrativo originário aditivado sem anuência da seguradora. Isenção de responsabilidade. Cláusula de isenção estabelecida nas condições gerais da apólice. Endossos insuscetíveis de comprovar anuência da seguradora. Procedimentos Susep. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Verba de sucumbência.

I. Agravo retido que perdeu objeto por conta da reconsideração da decisão agravada.

II. Apelações que pretendem reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de garantia securitária decorrente dos prejuízos causados com a rescisão do contrato administrativo celebrado entre a empresa Grupo Ok Ltda. e o Superior Tribunal Militar e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ao fundamento de que os sucessivos termos aditivos que alteraram o contrato originário não tiveram anuência da Seguradora que ficou isenta de responsabilidade. No entanto, a União entende que referida anuência foi satisfeita com os endossos juntados aos autos e que pretende reaver os valores incontroversos e, ainda, que a Seguradora contrariou as regras da Susep ao deixar de resgatar a garantia e aguardar a judicialização da causa. Por sua vez, a Seguradora maneja recurso adesivo com o propósito de majorar a verba fixada a título de honorários de advogado.

III. O contrato de seguro é bilateral e sinalagmático de modo que “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.” (art. 765 do CC). Assim, “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.” (art. 766, “caput”, CC). Além



disso, “O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.” (art. 769, “caput”, CC).

IV. Na hipótese como a dos autos em que o contrato administrativo rescindendo possui garantia securitária, porém, recebeu nove termos aditivos que implicou em sensível alteração da quantidade de serviços em torno de 20%, descaracterização do projeto originário, revisão do preço da obra na ordem de 25% e reajustamento no percentual de 9,95% - tudo certificado em perícia judicial, sem que tenha havido anuência expressa da empresa de seguros em relação às alterações contratuais, tampouco complementação do prêmio - dispensa a responsabilidade da seguradora em razão da cláusula de isenção estabelecida nas condições gerais da apólice.

V. Endossos que apenas prorrogaram o termo de vigência da apólice sem retratar as alterações decorrentes dos termos aditivos que alteraram o local e o projeto original de edificação da obra, nem tampouco sobre as complementações necessárias em relação ao prêmio, são insuscetíveis de comprovar a anuência da Seguradora e afastar a cláusula contratual que a isenta de responsabilidade, não havendo de se falar em verba incontroversa porque a hipótese é de isenção de responsabilidade em relação à integralidade da apólice.

VI. *Não há nos autos comprovação de que a Seguradora tenha violado preceitos recomendados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep em razão da alegada inércia entre a configuração do sinistro e a instauração de demanda judicial pela empresa Grupo Ok Ltda. questionando a higidez do ato administrativo que rescindiu o contrato. Isso porque caberia ao interessado (no caso a União) instaurar os procedimentos próprios para compelir a empresa de seguros a cumprir a obrigação que entende devida, e também porque não há impedimento ao ajuizamento da ação judicial na medida em que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao assentar que «a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.»*

VII. O arbitramento da verba honorária em R\$ 2.000,00 revela-se proporcional à realidade da causa e suficiente para remunerar o trabalho do advogado em demanda que discute questão eminentemente de direito consistente na incidência da garantia securitária em contrato administrativo celebrado com o Poder Público Federal.

VIII. Agravo retido prejudicado por perda do objeto. Apelações da União e da *Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.*, bem como remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0013295-90.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2433 de 14/08/2015.)



DIREITO PENAL

Corrupção ativa. Bem jurídico. Moralidade da Administração Pública. Crime formal. Atipicidade da conduta. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Absolvição.

Penal. Processo Penal. Art. 333 do CP. Corrupção ativa. Bem jurídico. Moralidade da Administração Pública. Crime formal. Atipicidade da conduta. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Absolvição.

I. No crime de corrupção ativa exige-se, além da consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de fazer o servidor praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

II. Na hipótese, a conduta é atípica, uma vez que não comprovada a vontade da ré em oferecer vantagem indevida à funcionária pública (cinquenta reais) para praticar ato de ofício (emissão de certidão), mas, aparentemente, ato de gratidão pela promessa de servidor em expedir rapidamente a certidão solicitada.

III. Ausente o elemento subjetivo do tipo, é imperiosa a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

IV. Apelação provida para absolver a ré da prática do crime do art. 333 do Código Penal. (ACR 0006315-78.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2096 de 14/08/2015.)

Calúnia. Denúnciação caluniosa. *Emendatio libelli*. Exceção da verdade. Motivo torpe. Réu com mais de setenta anos na data da sentença. Concurso entre atenuante e agravante. Crime cometido contra magistrado em razão de suas funções. Causa de aumento.

Penal e processual penal. Calúnia. Denúnciação caluniosa. Emendatio libelli. Exceção da verdade. Motivo torpe. Réu com mais de setenta anos na data da sentença. Concurso entre atenuante e agravante. Crime cometido contra magistrado em razão de suas funções. Causa de aumento. Dosimetria da pena. Substituição.

I. Comete delito de calúnia (art. 138 do CP) o agente que encaminha pedido de desagravo público à Ordem dos Advogados do Brasil e de providências ao Conselho Nacional de Justiça, atribuindo o cometimento de delitos a magistrados, sem que disso resulte a instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra as vítimas.

II. O delito de denúnciação caluniosa ocorre quando o agente dá causa à instauração de um dos seguintes procedimentos contra pessoa que sabe ser inocente: inquérito policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.



III. A adequação jurídica dos fatos já narrados na inicial de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) para calúnia (art. 133 do CP), no momento da sentença, ou seja, a *emendatio libelli*, sem abertura de prazo para o exercício da exceção da verdade não resulta em nulidade: a uma, porque o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica que lhes é dada pela acusação; a duas, em razão de os acusados, em diversos momentos judiciais, terem oportunidade de demonstrar a veracidade dos fatos imputados aos ofendidos e, finalmente, pela ausência de prejuízo para os condenados.

IV. Não ocorre atipicidade da conduta do acusado de calúnia e difamação caluniosa, em face do regular exercício da advocacia, na defesa de seus constituintes, quando os advogados, atuando como requerentes, em nome próprio, agem com dolo de denegrir a reputação das vítimas, apontando a prática de condutas delitivas inverídicas.

V. Afasta-se a agravante genérica da prática delitiva por motivo torpe (art. 61, II, “a”, do CF), na hipótese em que os réus acusam magistrados do cometimento de delitos, dos quais sabiam serem eles inocentes, motivados pelo descontentamento com decisões judiciais, sem, contudo, alcançar a gravidade da vingança.

VI. Incide a causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal aos crimes praticados contra magistrados em razão de suas funções.

VII. A pena-base fixada além do mínimo legal merece ser mantida, uma vez que há circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desfavoráveis.

VIII. O art. 44, I, do CP refere-se à “pena privativa de liberdade não superior a 04 anos” sem distinção entre reclusão e detenção. Dessa forma, tendo sido o réu condenado às reprimendas de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e a 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção, a soma das penas privativas de liberdade (04 anos, 05 meses e 29 dias), ultrapassa o limite previsto pelo referido dispositivo. (Precedente do STJ).

IX. Apelações dos acusados Sival Pohl Moreira de Castilho e Sival Pohl Moreira de Castilho Filho parcialmente providas para reduzir as penas impostas aos acusados e fixar o regime aberto para cumprimento inicial da pena.

X. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para afastar a substituição das penas privativas de liberdade do acusado Sival Pohl Moreira de Castilho por restritivas de direitos. (ACR 0002767-55.2010.4.01.3602 / MT, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2101 de 14/08/2015.)

Prisão preventiva. Indígenas (pai e filho). Crime ambiental. Competência da Justiça Federal. Paciente idoso com doenças inerentes à senilidade. Periculosidade reduzida. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares. Condição de indígena. Custódia cautelar em regime especial (Estatuto do Índio).

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Indígenas (pai e filho). Crime ambiental. Interesses da União Federal. Competência da Justiça Federal.



Negativa de autoria. Necessidade de aprofundado revolvimento de provas. Via inadequada. Paciente idoso com doenças inerentes à senilidade. Periculosidade reduzida. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares. Paciente jovem. Ameaça à Procurador da República. Circunstância desfavorável. Condição de indígena. Custódia cautelar em regime especial (Estatuto do Índio). Ordem concedida em parte.

I. O processamento e julgamento dos crimes praticados contra o meio ambiente - extração de madeira irregularmente em terra indígena (art. 53, II, alínea “e”, da Lei 9605/98), e que lesam interesses da União Federal, é da competência da Justiça Federal.

II. O habeas corpus é via processual inadequada para dirimir controvérsias acerca da autoria delitiva quando demande exame mais aprofundado da prova e necessidade da instrução processual.

III. A idade avançada do paciente associada à existência de comorbidades inerentes à senilidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por intuitiva a redução da sua periculosidade.

IV. A ameaça proferida contra Procurador da República, no exercício das suas funções, é circunstância que tem peso desfavorável na avaliação da periculosidade de um dos pacientes.

V. A prisão provisória ou definitiva de indígena deve obedecer as condições especiais previstas no Estatuto do Índio (art. 56 da Lei n. 6001/73 - Estatuto do Índio), com o cumprimento da custódia cautelar em local de funcionamento do órgão da Funai próximo de sua habitação. Precedentes do STJ.

VI. Ordem de habeas corpus concedida em parte. (HC 0036482-54.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2121 de 14/08/2015.)

Falsidade. Cédula de identidade. Certificado de dispensa de incorporação. Justiça Federal. Competência. Interesse da União. Falsidade grosseira. Polícia civil. Direito de autodefesa. Improcedência. Configuração.

Penal. Apelação criminal. Falsidade. Cédula de identidade. Certificado de dispensa de incorporação. Justiça Federal. Competência. Interesse da União. Falsidade grosseira. Polícia civil. Direito de autodefesa. Improcedência. Configuração. Dosimetria. Condenação com trânsito em julgado. Maus antecedentes. Recurso de apelação do réu não provido. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido.

I. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, nos termos do enunciado da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.

II. O delito previsto no artigo 297, segunda parte, do Código Penal configura-se quando o agente altera documento público verdadeiro. Materialidade e Autoria comprovadas.



III. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, posto que não se pode considerar como inexpressiva a lesão do bem jurídico tutelado, a fé pública. Precedentes.

IV. Improcede a arguição de que a conduta imputada ao réu é classificada como crime impossível, uma vez que, além de ser atestada a falsidade por laudo pericial, a verdadeira identidade do réu foi conseguida por que o policial civil que fez a abordagem do acusado o reconheceu como sendo foragido do Presídio Ênio Pinheiro.

V. A falsificação de documento público, em benefício próprio, ofende a fé pública, consumando-se a partir da contrafação. A alegação de que praticou o delito em autodefesa é improcedente.

VI. Possuindo o réu vários registros em sua folha de antecedentes, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, deve o *decisum* ser reformado, no particular, para majorar a pena-base em razão da circunstância de maus antecedentes.

VII. Recurso de Apelação do réu não provido. Apelo da Acusação parcialmente provido. (ACR 0002120-26.2007.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2098 de 14/08/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Qualidade de segurado. Filho. Emancipação. Labor. Invalidez superveniente e anterior ao óbito do pai. Perícia realizada em juízo estadual. Prova emprestada idônea. Benefício devido.

Previdenciário. Pensão por morte. Representação processual. Termo de curatela e procuração pública. Óbito em 03.04.2002. Qualidade de segurado. Filho. Emancipação. Labor. Invalidez superveniente e anterior ao óbito do pai. Perícia realizada em juízo estadual. Prova emprestada idônea. Benefício devido. Juros de mora. Correção monetária.

I. A irregularidade quanto à representação do autor, foi sanada pela juntada aos autos procuração pública e termo de curatela (fls. 86/87) antes da contestação.

II. A qualidade de segurado do pai comprovada: o falecido percebia aposentadoria por tempo de serviço, desde 06.08.1987 (fl. 36).

III. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU.

IV. “O laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir



a incapacidade do beneficiário, eis que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório” (REO 2001.33.00.017957-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.23 de 09/12/2005).

V. A invalidez anterior ao óbito, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, foram comprovadas, nos termos do parecer elaborado pelo perito judicial, nos autos do processo de curatela/interdição, às fls. 157/162, que afirmou ser o autor inválido desde o início da quarta década de vida, anteriormente ao óbito do instituidor.

VI. A dependência do filho inválido é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

VII. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF.

VIII. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item VII. (AC 0014488-31.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1799 de 14/08/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não-tributária. Ibama. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Irrelevância da natureza da dívida. Competência absoluta do domicílio do devedor.

Processual civil e Constitucional. Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Agravo Regimental. Execução fiscal de dívida não-tributária. Ibama. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Irrelevância da natureza da dívida. Competência absoluta do domicílio do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da lei 5.010/66. Não-aplicação à espécie. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora. Agravo Regimental não provido.

I. A jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da competência absoluta do Juízo do domicílio ou sede fiscal do requerido para o processamento e julgamento da Ação executiva fiscal.

II. Na linha do permissivo estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal vigente, que autorizou a lei ordinária a estabelecer situações outras em que a Justiça Estadual poderia atuar com competência federal delegada, o art. 578 do Código de Processo Civil e o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 dispuseram que, nas Comarcas do interior onde não funcionasse Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais seriam competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, independentemente



de ser tributária ou não-tributária a dívida cobrada.

III. “A natureza da relação jurídica de crédito - se tributária ou não tributária - é irrelevante para estabelecer a cobrança da execução fiscal.” (TRF/1ª Região: AGRCC 0035649-41.2012.4.01.0000/BA, Quarta Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF1 de 23/04/2014, p. 37.)

IV. A revogação do inciso I, do art. 15, da Lei 5.010/66 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, não alcança as Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual anteriormente ao início da vigência da norma revogadora, nos termos da norma de transição prevista no art. 75 da mesma Lei 13.043/2014.

V. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 0033807-89.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.547 de 13/08/2015.)

Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão do débito. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir.

Tributário e processual civil. Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão do débito. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

I. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 0011459-97.2001.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.924 de 30/08/2013 e AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1599 de 14/03/2014.

II. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, na transação, para depois voltar a discuti-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele.

III. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

IV. Prejudicado o exame do recurso de apelação. (AC 0033765-88.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2592 de 14/08/2015.)



Ação monitória. Contratos bancários. Financiamento/FAT. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Vedação.

Processual civil. Ação monitória. Contratos bancários. Financiamento/FAT. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Vedação. Ausência de comprovação.

I. A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II. Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que «A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).» (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III. «Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV. Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V. Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica Ranking Empreendimentos Esportivos LTDA de que não se conhece. (AC 0029431-19.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2354 de 14/08/2015.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sursis processual. Audiência preliminar. Paciente desacompanhada de advogado. Proposta feita pelo juiz. Impossibilidade. Ausência de nomeação de defensor *ad hoc* ou dativo. Nulidade absoluta. Enunciado 523 da Súmula do STF. Anulação do processo desde a audiência.

Processo penal. Habeas Corpus. Sursis processual. Audiência preliminar. Paciente desacompanhada de advogado. Proposta feita pelo juiz. Impossibilidade. Ausência de nomeação de defensor ad hoc ou dativo. Nulidade absoluta. Enunciado 523 da Súmula do STF. Anulação do processo desde a audiência.

I. A proposta de sursis processual deve ser feita obrigatoriamente pelo Ministério Público, sendo defeso ao juiz substituir-se ao órgão acusador nesse múnus, por força da lei.

II. Paciente que comparece ao Juízo deprecado para realização da audiência preliminar de sursis processual desacompanhada de advogado, sem saber ao certo a acusação que sobre si recai, manifestando o desejo de ser assistida pela Defensoria Pública da União e, mesmo assim, não lhe é nomeado defensor *ad hoc* ou dativo pela autoridade judicial, tem o seu direito à ampla defesa cerceado, devendo ser anulada a referida audiência e os atos que a sucederam.

III. Segundo o Enunciado 523 da Súmula do STF, a deficiência de defesa técnica é causa de nulidade relativa, mas a ausência de defesa **é motivo de nulidade absoluta**.

IV. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 0006535-52.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2109 de 14/08/2015.)

Uso de documento público falso. Formação de quadrilha. Corrupção ativa. Estelionato. Caixa Econômica Federal. Enunciado 14 da Súmula Vinculante STF. Ofensa inexistente.

Processo Penal. Habeas Corpus. Uso de documento público falso. Formação de quadrilha. Corrupção ativa. Estelionato. Caixa Econômica Federal. Prisão em flagrante. Ilegalidade não reconhecida. Nota de culpa. Enunciado 14 da Súmula Vinculante STF. Ofensa inexistente. Inquérito. Contraditório e ampla defesa. Mitigação. Prisão preventiva. Necessidade. Conveniência da instrução criminal. Ameaça a corrêu. Ordem denegada.

I. Inexiste ilegalidade na prisão em flagrante, a ser sanada pela via do habeas corpus, por suposta ofensa ao Enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, quando o advogado/impetrante acompanhou o paciente desde o interrogatório policial e não apontou qualquer irregularidade do procedimento na ocasião, sendo atendido seu pleito de acesso às informações do inquérito assim que os documentos estivessem nele encartados.

II. O direito do preso em flagrante de tomar conhecimento de sua prisão se limita à Nota



de Culpa, na forma do art. 306, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo descabida a pretensão de anular a prisão em flagrante devido à falta de acesso aos autos de inquérito para saber o motivo da prisão.

III. O contraditório e a ampla defesa são mitigados pelo Supremo Tribunal Federal em se tratando de inquérito, de modo que não há ofensa ao Enunciado 14 da Súmula daquela Corte Maior, limitar o acesso do advogado a somente as peças que já estiverem encartadas nos autos e forem do interesse da defesa, ao mesmo tempo, sem permitir o conhecimento de investigações ainda em curso.

IV. Malgrado, após o advento da Lei 12.403/11, a prisão preventiva seja a exceção das exceções, uma vez que a liberdade é fundamento do Estado Democrático de Direito, é inegável que sua utilização ainda é possível como na espécie, por conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente, já na condição de preso, ameaçou um dos corréus.

V. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0022696-40.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2113 de 14/08/2015.)

Interceptação telefônica sem autorização judicial. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Competência da Justiça Federal. Indeferimento de pedido de diligência. Inexistência de cerceamento de defesa. Inépcia da denúncia. Laudos periciais oficiais. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal. Processo Penal. Interceptação telefônica sem autorização judicial. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Competência da Justiça Federal. Indeferimento de pedido de diligência. Inexistência de cerceamento de defesa. Inépcia da denúncia. Laudos periciais oficiais. Materialidade e autoria comprovadas. Extinção da punibilidade.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados. Hipótese em que as interceptações telefônicas clandestinas foram efetuadas na residência de um então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em razão das suas funções.

II. A suposta nulidade da investigação, por manifesta incompetência da autoridade que a conduziu, não tem amparo nos fatos. Imediatamente após a constatação da condição de Deputado Federal, noticiada pelo então indiciado, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme determina a Constituição (art. 102, I, b).

III. As provas requeridas somente deverão ser aceitas quando comprovada a sua necessidade e pertinência e somente quando se destinarem a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução. Pode o juiz, verificando que a diligência requerida (degravações) nada acrescentará ao material já colimado aos autos, indeferi-la e determinar o prosseguimento normal do feito.

IV. Não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça



cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa do réu ou mesmo a própria prestação jurisdicional. Situações não ocorrentes na espécie. Não há falar-se em nulidade de laudos periciais oficiais bem fundamentados e nos quais foram analisados todos os vestígios da materialidade.

V. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos, empreendida pela sentença, surge plena e indubitosa convicção da materialidade e autoria do delito do art. 10 da Lei 9.296/1996. As razões recursais, preliminares e de mérito, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a condenação, não têm aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.

VI. A pena, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF) foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a legislação. Hipótese em que incide a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos acusados.

VII. Extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao segundo apelante. Desprovimento da apelação, com confirmação do decreto condenatório, em relação ao primeiro acusado. (ACR 0003217-62.2005.4.01.3702 / MA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2126 de 14/08/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. Sentença reformada.

Tributário. Processual civil. IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. Sentença reformada. Segurança concedida.

I. O STJ (REsp nº 1.116.399/BA), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

II. No presente caso a impetrante pretende o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, por entender que os serviços prestados por seus associados são equiparados a serviços hospitalares, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 10 (dez) anos.



III. Apelação da impetrante provida, para, reformando a sentença, conceder a segurança requerida e declarar o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com a utilização dos percentuais de 8% e 12% para o cálculo das respectivas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio que antecede a propositura da ação.

IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 0023443-19.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2490 de 14/08/2015.)

IPI. Empresa importadora. Fato gerador: desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da comercialização do produto no mercado interno. Impossibilidade.

Tributário e processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. IPI. Empresa importadora. Fato gerador: desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da comercialização do produto no mercado interno. Impossibilidade. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª região. Agravo regimental não provido.

I. “Tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação” (AgRg no REsp 1490386/PE, STJ, Rel. Min. Og Fernandes).

II. Agravo regimental não provido. (AGA 0013206-91.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3071 de 14/08/2015.)

Contribuição previdenciária. Operadora de plano de saúde. Valores pagos a médicos e empresas credenciadas. Não incidência.

Tributário. Contribuição previdenciária. Operadora de plano de saúde. Valores pagos a médicos e empresas credenciadas. Não incidência. Entendimento pacificado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Apelação provida.

I. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: (AG 0019870-80.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.353 de 08/072011) REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.

II. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0008427-13.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2582 de 14/08/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br